



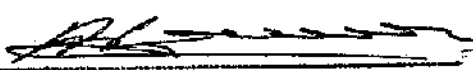
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

PROJETO DE LEI N.º 3.868

Assunto: Altera o Código Tributário, para isentar dos Impostos Terri-
torial e Predial Urbanos o imóvel da empresa local de radiodifusão
que nele opere os equipamentos que especifica, e dá providência cor-
relata transitória.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
ARQUIVE-SE	
	
DIRETOR	
Em 29 de	junho de 1984

Clas.

Proc. N.º 15559



PUBLICADO
em 18/04/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015559 10 ABR 84
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
10.04/84
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETI RADO
Sala das Sessões em 26/06/1984
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI 3.868

Altera o Código Tributário, para isentar dos Impostos Territorial e Predial Urbanos o imóvel da empresa local de radiodifusão que nele opere os equipamentos que especifica, e dá providência correlata transitória.

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Seção VII - Da Isenção

"Art. 32-A. É isento do imposto o terreno de propriedade da empresa local de radiodifusão que nele opere o sistema irradiante e o transmissor.

(...)

"Art. 56. (...)

"IX- empresa local de radiodifusão que nelas opere o sistema irradiante e o transmissor."

Art. 2º Esta lei aplica-se ao exercício em curso, independentemente de lançamento já havido, autorizado, se for o caso, o ressarcimento do contribuinte pelas formas legais cabíveis.

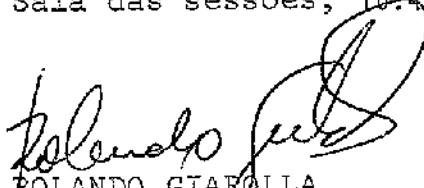
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data



PL 3.868 , fls. 2

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10.4.1984.


ROLANDO GIARELLA

a. z

215 x 315 mm



PL 3.868 , fls. 3

Justificativa

Da extensa área exigida para instalação do sistema irradiante e do transmissor das estações de rádio, apenas pequena parte (menos de vinte por cento) chega a ser ocupada por tais equipamentos e pelas pequenas edificações decorrentes, vedado pela lei o uso dos restantes oitenta por cento.

Orá, diante desta restrição, afigura-se injusto o ônus tributário incidente sobre a radioemissora em relação a esse imóvel, mais ainda à vista dos relevantes serviços de utilidade pública por ela prestados.

Este projeto procura reparar essa injustiça, isentando dos Impostos Territorial e Predial Urbanos o imóvel pertencente a radioemissora que nele opere os equipamentos de irradiação e transmissão - isenção já concedida, segundo se sabe, noutros municípios, e que ademais representa reconhecimento pelo governo local dos relevantes serviços prestados à coletividade pelas estações de rádio.


ROLANDO GIAROLLA

az

Código Tributário (Lei 2.677/83)

Câmara Municipal de Jandiaí - MINIOGRAFIA

(...)

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

(...)

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Artigo 29 — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16, será imposto a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30 — Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31 — A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I — a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II — a multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento.

III — a cobrança de juros moratórios à razão de 12% ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

Artigo 32 — A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

(...)

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Artigo 56 — São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

I — quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II — quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III — ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal no. 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV — entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V — sociedade de amigos de bairros;

VI — entidade sindical e profissional;

VII — associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII — os clubes desportivos que possuírem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais".

§ 1º. — Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser provados os seguintes pressupostos;

1. constituição legal;
2. utilização da edificação para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

§ 2º. — No caso do inciso III, os interessados deverão, além da prova de propriedade da edificação e da sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de Medalha de Campanha.

§ 3º. — No caso de falecimento das pessoas referidas no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 11 de 04 de 19 80

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 19 80

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.153

PROJETO DE LEI Nº 3.868

PROC. Nº 15.559

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar dos Impostos Territorial e Predial Urbanos o imóvel da empresa local de radiodifusão que nele opere os equipamentos que especifica, e dá providência correlata transitória.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. Isenções ou anistias fiscais e permissões de dívidas somente podem ser outorgadas pelo Município, desde que haja interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato (L.O.M., art. 59, inc. II).
2. Ainda que justificado o interesse público, tais favores somente podem ser concedidos por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos precisos termos do art. 27, § 1º, nº 3, da L.O.M., eis que importam em diminuição da receita.
3. No presente caso, a proposição é iniciada pelo nobre Vereador Rolando Giarolla, e não pelo chefe do Executivo. Assim, a ilegalidade da iniciativa é manifesta.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
5. A aprovação do presente projeto de lei -

Laefy



Parecer nº 3.153 da A.J. - fls. 2.

depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 9
PAG. 15559

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 04 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de 04 de 1984

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Sivaldo Martins da Silva, Lito Cecílio Carpi

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 24 de 04 de 1984

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.559

PROJETO DE LEI Nº 3.868, do Vereador Rolando Giarolla, que altera o Código Tributário, para isentar dos Impostos Territorial e Predial Urbanos o imóvel da empresa local de radiodifusão que nele opere os equipamentos que especifica, e dá providência correlata transitória.

PARECER Nº 1.385

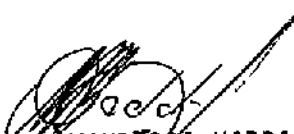
A nosso ver, este Projeto de Lei é legal e pode tramitar, pois que apresenta dispositivos de grande destaque e reconhecimento pelos trabalhos realizados em favor da comunidade pela radiodifusão jundiaíense.

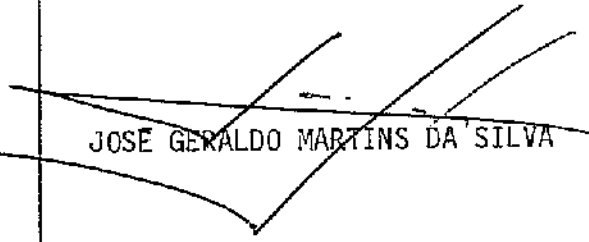
Parecer favorável.

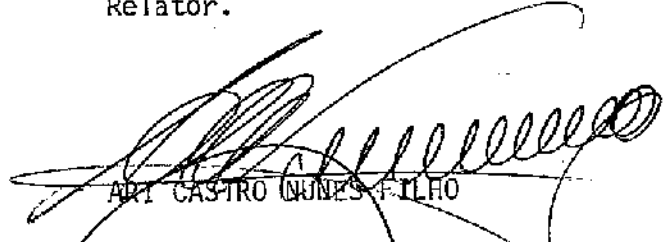
Sala das Comissões, 26.4.1984.

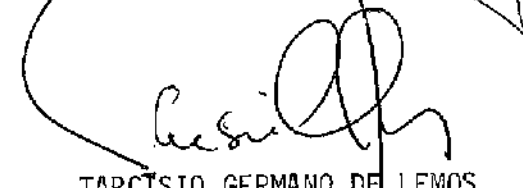

ERCILIO CARPI,
Relator.

APROVADO EM 02-05-84


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA


ARI CASTRO NUNES FILHO


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Notamos ao Parecer da
Assessoria jurídica.

* ampc



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.868

Acrescente-se ao art. 56, constante do art. 1º, o seguinte inciso:

" X - Aos portadores de deficiência física, mediante comprovação médica (departamento estadual), até o recebimento de alta."

Sala das Sessões, 26.06.84.

JOSE RIVELLI *[Signature]*

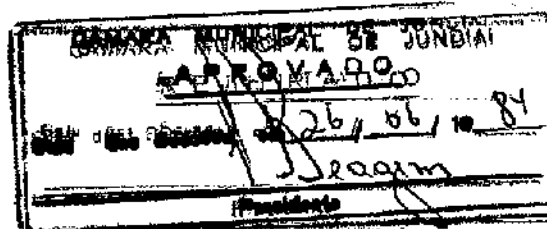
* rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 798

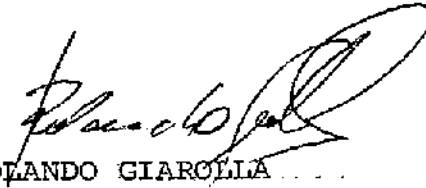
Assunto: RETIRADA da 1ª. discussão do Projeto de Lei nº 3.868, do Vereador Rolando Giarolla, que altera o Código Tributário, para isentar dos Impostos Territorial e Predial Urbanos o imóvel da empresa local de radiodifusão que nele opere os equipamentos que especifica, e dá providência correlata transitória.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, nos termos do parágrafo 1º do art. 119 do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.868, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26.6.84.


ROLANDO GIAROLLA

rsv

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 12 4, 1984

A Exp. em 12/7/1986

ANEXOS

La. 1/8 - 12/14/84. ~~AL~~ - Pr. 7/5 - 20/4/84. ~~AL~~ - Pr. 10. 3/5/83. ~~AL~~ - Pr. 11/12
29.06.84. ~~AL~~.

AUTUADO EM 10/04/84

Director Legislativo